

A EPOCA.

ANNO X.

ORGÃO CONSERVADOR.

SUPPLEMENTO AO N.º 531

PIAUIHY

Theresina 29 de Dezembro.

1888

Publica-se uma vez por semana. As publicações serão con- Journalistas do mundo inteiro L. Despi- vos dos preconceitos nacionaes; Assignaturas.— Por um anno 105000 reis. e por semestre veccionadas e devem vir legalmente responsabilizadas denunciar todos os crimes e nomear os criminosos. (Jury). 50000 pagamento adiantado.—Numero avulso, 320 r.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

DECRETO N. 10068—de 27 de Outubro de 1888.

Determina que só se conceda exequatur a nomeação de Brasileiro para cargo consular estrangeiro depois de obtida licença para aceitar o. Del por bem determinar que se não conceda exequatur a nomeação de cidadão brasileiro para cargo consular estrangeiro, sem que elle solicite e obtenha licença para aceitar o.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1888, 67ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo A. da Silva

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1888.

Ilm.º e exm. sr.—O governo da Republica Oriental do Uruguay remetteu à legação Imperial em Montevideo o incluso exemplar da lei de 12 de Julho ultimo concedendo novo prazo de dous annos para a reválidacão dos casamentos alli celebrados por acatholicos em seus respectivos pastores ou consules, e para legitimação dos fillos do accordo com as disposições das leis de 24 de Setembro e 28 de Outubro de 1878.

Pela lei de 24 de Setembro verá v. exc. que os casamentos contrahidos por acatholicos, antes de ter sido regulado o modo e fórma de celebrá-los pelo código civil da Republica, são considerados nullas pelas leis vigentes.

Attendendo, porém, ao grande numero de taes casamentos e aos inconvenientes, de ordem publica e moral dahi resultantes, os poderes da Republica resolveram determinar o modo de sanal-os por meio da reválidacão e legitimação dos respectivos fillos.

Não tendo, porém, essa lei previsto os casos de ausencia dos que contrahiram taes casamentos, foi, pela de 23 de Outubro, estendido o seu beneficio aos acatholicos ausentes em paizes estrangeiros e que se achem nas condições previstas na dita lei.

O código civil da Republica Oriental começou a vigorar a 18 de Julho de 1868, e convém que os interessados residentes no Imperio tenham conhecimento dos meios que lhes facultam as citadas leis, e que, a contar da tuda da lei de 12 de Julho, têm o prazo de dous annos para recorrer aos beneficios concedidos pelas duas ontras.

Fazendo esta communicacão a v. exc. para os devidos effeitos, tenho a honra de renovar-lhe as seguranças da minha alta estima e mihi distincta consideracão.—Rodrigo A. da Silva.—Ao exm. sr. conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior.

El Senado y Camara de Representantes de la Republica Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General.

Decretan: Art. 1.º Acuerda-se nuevamente

el plazo de dos años, á contar desde esta fecha, para la revalidacion de los matrimonios contrahidos en la Republica por los no catholicos ante sus respectivos pastores ó consules y legitimação de los hijos, con arreglo á lo dispuesto por las leyes de 24 de Setiembre y 28 de Octubre de 1878.

Art. 2.º Para optar á los beneficios acordados por esas leyes, no es necesario que ambos conyuges se presenten en un acuerdo a llenar las condiciones legales, bastando para uno solo de ellos las observaciones que hallar-se comprehendidas en las condiciones generales requeridas por la ley.

Art. 3.º Deróganse todas las disposiciones que se opongan a la presente ley.

Art. 4.º Comuníquese, etc. Sala de sesiones de la II.ª camara de representantes, en Montevideo á 12 de Julio de 1888.—J. A. Magariños Cervantes.—Manoel Garcia y Santos, secretario redactor.

Ministerio de Justicia, Culto é Instruccion Publica. Montevideo Julio 13 de 1888.

Cumpla-se, acuse se recibo, comuníquese y publíquese.—Tage Martin Berindugue.

2.ª Secção.—Circular.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da justiça, 24 de Setembro de 1888.—Ilm.º e exm. sr.—Importando a segurança publica e a liberdade individual que não se dilate o julgamento dos culpados alem do prazo justificavel, afim de evitar não só a aggravacão inutil dos soffrimentos dos delictos e o danno resultante de excessiva aglomeraçao nas cadeias, como ainda a prescripção dos delictos dos affiançados. Sua Magestade o Imperador Ha por bem recomendar a v. exc. que, informado de haver no termo dessa capital grande numero de réos, presos ou affiançados, cujo julgamento tenha sido preterido em duas ou mais sessões ordinarias, determine a) promotor publico que requira a convocação de tantas extraordinarias quantas se tornem precisas para serem julgados todos os processos preparados e promova com a maxima diligencia o andamento do summario dos réos presos, de conformidade com o art. 319 do cod. do proc. crim. art. 313 do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1812 e art. 4.º do dec. n. 4861 de 2 Janeiro de 1872, declarando v. exc. aos juizes a quem competir a formação da culpa e aos que houverem de convocar e presidir as sessões extraordinarias que o mesmo Augusto senhor l'hes H. por muito recomendado este importante serviço.—Deus guarde a v. exc.—Antonio Ferreira Vianna.—Sr. presidente da provincia do Piauihy.—Cumpra-se e publíquese.—Palacio do governo do Piauihy, 25 de Dezembro de 1888.—Raimundo José Vieira da Silva.

Art. 1.º A camara municipal de Amarante é autorizada a despendor no anno financeiro de 1888 a 1889:

- § 1.º Gratificacão ao secretario 180,000
- § 2.º Idem ao fiscal 160,000
- § 3.º Idem ao porteiro 100,000
- § 4.º Idem ao escrivão do jury 200,000
- § 5.º Expediente da camara, jury e eleições 113,348
- § 6.º Custas de processos crimes em q' decahir a justica 50,000
- § 7.º Pagamento do passivo 50,000
- § 8.º Serventia na casa da camara 21,040
- § 9.º Porcentagem a junta lançadora de dizimos de minças 19,880
- § 10.º Guisamento a matiz 80,000
- § 11.º Suppimento a alumnos pobres de ambos os sexos 20,000
- § 12.º Reparos nas casas da camara e povoira 44,510
- § 13.º Luzes para cadeia 62,320
- § 14.º Iluminacão em dias de festas nacionaes 4,020
- § 15.º Iluminacão de cadaveres de pessoas desvalidas 4,000
- § 16.º Gratificacão ao administrador do cemiterio 16,348
- § 17.º Condução de officios para os veredores 2,000

Art. 2.º A mesma camara fica autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:

- § 1.º Imposto de 25000 reis sobre porcos mortos para consumo publico
- § 2.º Idem de 15000 rs. sobre cada rez. idem
- § 3.º Idem sobre licenças
- § 4.º Idem sobre negociantes ambulantes
- § 5.º Rendimento do cemiterio publico
- § 6.º Idem da casa da povoira
- § 7.º Idem das passagens dos rios Parahyba e Camidê
- § 8.º Idem da casa da feira
- § 9.º Idem da aferição de pesos e medulas
- § 10.º Idem dos dizimos de minças
- § 11.º Multa por infracção de posturas
- § 12.º Eventuaes

faculdade de direito do Recife, e presidente da provincia do Piauihy. F. saber a todos os seus habitantes a Assembleia Legislativa resolveu o seguinte:

MUNICIPIO DE AMARANTE.

Despesa.

- Art. 1.º A camara municipal de Amarante é autorizada a despendor no anno financeiro de 1888 a 1889:
- § 1.º Gratificacão ao secretario 180,000
- § 2.º Idem ao fiscal 160,000
- § 3.º Idem ao porteiro 100,000
- § 4.º Idem ao escrivão do jury 200,000
- § 5.º Expediente da camara, jury e eleições 113,348
- § 6.º Custas de processos crimes em q' decahir a justica 50,000
- § 7.º Pagamento do passivo 50,000
- § 8.º Serventia na casa da camara 21,040
- § 9.º Porcentagem a junta lançadora de dizimos de minças 19,880
- § 10.º Guisamento a matiz 80,000
- § 11.º Suppimento a alumnos pobres de ambos os sexos 20,000
- § 12.º Reparos nas casas da camara e povoira 44,510
- § 13.º Luzes para cadeia 62,320
- § 14.º Iluminacão em dias de festas nacionaes 4,020
- § 15.º Iluminacão de cadaveres de pessoas desvalidas 4,000
- § 16.º Gratificacão ao administrador do cemiterio 16,348
- § 17.º Condução de officios para os veredores 2,000

Recetta.

- Art. 2.º A mesma camara fica autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:
- § 1.º Imposto de 25000 reis sobre porcos mortos para consumo publico
- § 2.º Idem de 15000 rs. sobre cada rez. idem
- § 3.º Idem sobre licenças
- § 4.º Idem sobre negociantes ambulantes
- § 5.º Rendimento do cemiterio publico
- § 6.º Idem da casa da povoira
- § 7.º Idem das passagens dos rios Parahyba e Camidê
- § 8.º Idem da casa da feira
- § 9.º Idem da aferição de pesos e medulas
- § 10.º Idem dos dizimos de minças
- § 11.º Multa por infracção de posturas
- § 12.º Eventuaes

Disposições permanentes.

Art. 3.º Os empregados desta camara não terão direito a ordenado nem a aposentação.

MUNICIPIO DA REGENERAÇÃO.

Despesa.

- Art. 1.º A camara municipal da Regeneração é autorizada a despendor no anno financeiro de 1888 a 1889:
- § 1.º Gratificacão ao secretario 120,000
- § 2.º Idem ao procurador 120,000
- § 3.º Idem ao fiscal 100,000
- § 4.º Idem ao administrador do cemiterio 72,000
- § 5.º Atual da casa que serve para suas sessões 120,000

- § 6.º Expediente da camara, jury e alistamento do exercito 50,000
- § 7.º Guisamento a matiz 40,000
- § 8.º Suppimento aos alumnos pobres de ambos os sexos 30,000
- § 9.º Luzes para a cadeia 35,000
- § 10.º Concerto no cemiterio, limpeza do mesmo, das estradas, da praça da matiz e do curral do consumo publico 120,000
- § 11.º Impressão de talões 30,000
- § 12.º Iluminacão em dias de festas nacionaes 40,000
- § 13.º Custas de processos 30,000
- § 14.º Aposentadoria do juiz de direito em occasião das sessões do jury desta termo 20,000
- § 15.º Para plantação de arvores para a arborisacão da praça da matiz 10,000
- § 16.º Para aquisição de livros para as pequenas bibliothecas creadas nas aulas publicas desta villa 10,000
- § 17.º Despesas eventuaes 30,000
- § 18.º Divida passiva 146,000

Recetta.

- Art. 2.º A referida camara autorizada a arrecadar no mesmo anno a seguinte renda:
- § 1.º 25000 de licença sobre lojas, tavernas açongues, botecos, fumo, aguardente, officio mechanico e fabrica de fogos artificiaes
- § 2.º 50000 rs. sobre boticas e para vender fasendas e quinilharías e taboleiro, sobre casa de jogo permitido por lei e tirar-se retratos, embora mesmo temporariamente
- § 3.º Idem de 20,000 rs. sobre negociante ambulante de joias de manufatura estrangeira dentro do municipio
- § 4.º Idem de 100 reis por cada rez recobrada ao curral, não sendo para o consumo, por cada dia e por cada noite durante o tempo em q' estiver recolhida no mesmo
- § 5.º Idem de aferição de pesos e medulas
- § 6.º Idem de dizimos de minças
- § 7.º Idem de foros de terrenos no quadro da villa, sendo de 40 rs. por metro, e 20 rs. para plantação na margem do riacho da mesma
- § 8.º Imposto de 25000 reis por pessoa que se empregar em lavoura no terreno da camara fora da margem do riacho
- § 9.º Idem de 25000 reis por cadaver que se spultar no cemiterio publico
- § 10.º Multa por infracção de posturas, e decretadas por leis geraes e provinciaes
- § 11.º Imposto de 10000 por cada negociante ambulante dentro do municipio
- § 12.º Idem de 15000 rs. por cada rez que se matar para o consumo publico
- § 13.º Idem de 25000 reis por cada corpo q' se enterrar dentro da capella do cemiterio publico
- § 14.º Multa de 25000 rs. por cada corpo q' se enterrar dentro da capella do cemiterio publico
- § 15.º Direito de propriedade de sepultura fora da capella do cemiterio, por cada uma 50,000
- § 16.º Rendas eventuaes

Recetta.

- Art. 2.º A mesma camara autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:
- § 1.º 25000 reis de licença sobre lojas, tavernas açongues, botecos, fumo, aguardente, officio mechanico e fabrica de fogos artificiaes
- § 2.º Idem para o uso de outras particulaes nos rio

Disposições permanentes.

- Art. 3.º O foreiro que não pagar no devido tempo os foros dos terrenos que occupar, isto durante tres annos consecutivos, pagará mais 50% sobre a importancia dos foros vencidos.
- Art. 4.º Todo aquelle que tiver obtido em aforamento terrenos do patrimonio desta camara, para cultura, e não tomar posse fazendo o medir, ou tomando, o tiver abandonado, não occultando, ou fazendo nelle qualquer serviço, não pagando os respectivos foros durante seis annos consecutivos, perderá o direito ao aforamento do mesmo terreno, que poderá ser concedido a outrem.
- Art. 5.º Os empregados desta camara não terão direito a ordenado nem aposentação.

MUNICIPIO DE JEROMENHA.

Despesa.

- Art. 1.º A camara municipal de Jeromenha é autorizada a despendor no anno financeiro de 1888 a 1889:
- § 1.º Gratificacão ao procurador 120,000
- § 2.º Idem ao secretario 120,000
- § 3.º Idem ao fiscal 100,000
- § 4.º Idem a dois guardas municipaes 80,000
- § 5.º Gratificacão ao portento por cada dia de sessão da camara e jury 500
- § 6.º Gratificacão ao fiscal da povoação da Apparecida 50,000
- § 7.º Idem a um guarda municipal na mesma povoação 40
- § 8.º Expediente da camara, jury e mais actos do serviço publico que correrem por conta da mesma camara
- § 9.º Concertos nas casas da camara e do mercado e utensilios para as mesmas 1000
- § 10.º Redificacão do curral do matadouro 120
- § 11.º Limpeza nas ruas e praças 15
- § 12.º Idem na povoação da Apparecida 5
- § 13.º Abertura de estradas nas terras da camara 60
- § 14.º Guisamento a matiz
- § 15.º Suppimento aos alumnos pub es de ambos os sexos 4000
- § 16.º Luzes para as prisões 24,000
- § 17.º Impressão de talões 24,000
- § 18.º Iluminacão em dias de festas nacionaes 5,000
- § 19.º Custas de processos em que decahir a justica 500
- § 20.º Com uma canoa para o porto do rio Gurgueia que dá passagem para esta villa
- § 21.º Medicamento aos desvalidos
- § 22.º Eventuaes

Recetta.

- Art. 2.º A mesma camara autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:
- § 1.º 25000 reis de licença sobre lojas, tavernas açongues, botecos, fumo, aguardente, officio mechanico e fabrica de fogos artificiaes
- § 2.º Idem para o uso de outras particulaes nos rio

guia e Parnahyba.

§ 3.º Item para a venda de fumo a retalho.

§ 4.º Item idem de aguardente idem.

§ 5.º Item para usar da profissão de carneiro.

§ 6.º Item para extracção da cera de carnaúba nas terras da camara.

§ 7.º Item para usar a profissão de oleiro nas terras da camara.

§ 8.º 50000 reis de licença para expor a venda, generos do paiz em casas particulares, quando vindos de fora, a excepção de carne de gado e cevados que só é permitido vender-se na casa do mercado, ficando os donos dos ditos generos izentos dos mais impostos.

§ 9.º 100000 reis para exercer a profissão de dentista ou retratista.

§ 10.º 15000 reis para o uso de officios mechanicos de qualquer natureza.

§ 11.º 15000 reis de impostos sobre carga do fumo vendido a grosso, ou 200 reis por cada arroba.

§ 12.º Item sobre carga de aguardente.

§ 13.º 500 reis por cada carga de peixe ou 100 reis por cada 45 libras.

§ 14.º 500 reis por cada carga de assucar ou 100 reis por cada arroba.

§ 15.º 15000 reis por carga de café, ou 200 reis por cada arroba vendida ambulante.

§ 16.º Item por carga de requieijo ou 200 reis por cada arroba.

§ 17.º 100 reis por carga de farinha, arroz, feijão, milho e algodão.

§ 18.º 80 reis por carga de frutas.

§ 19.º 200 reis por carga de tapioca, e per cada milheiro de vellas de carnaúba de fora do municipio.

§ 20.º 100 reis por cada 40 litros de sal vendido ambulante.

§ 21.º 50000 reis sobre nego ambulante de fazendas ou cas.

22.º 20000 reis na villa e reis nos povoados pela de fazendas ou miudezas poteiros.

23.º 50000 reis sobre nego de joias estrangeiras.

24.º 50000 reis por cada esculo publico de qualquer natureza.

25.º 15000 reis por cada rez de cada porco morto para o uso publico.

26.º Foros de terrenos da terra, a 40 reis o metro denhos limites da decima urbana fora, para construccão de casas ou curraes, e 10 m roças e cercados.

27.º Medição e alinhamento de terrenos a 20 reis o metro do quadro da decima urbana, 40 reis fora até cem metros, e 50000 reis somente de cem metros para mais.

28.º Aferição e revisão de cada termo de pesos e medidas a 500 reis o 100 reis de cada metro.

29.º Dízimos de miunças reas aos gados ovelhum e outros.

30.º Productos das passagens dos Gurgueia e Parnahyba, regulado de conformidade da Resolução Provincial n.º 14 de Agosto de 1834.

1.º 100 rs por cada 24 hospedadas dos negociantes de fora na casa do mercado.

2.º 50000 reis de foros por metro quadrados de mil metros terreno, comprehendendo as chapadas, a 5 rs por metro que accesser aos ditos.

3.º 200000 reis de multa de cada um de tirar licença

e pagar os impostos.

§ 34. Item aos que não abrirem as estradas publicas nas terras de sua propriedade.

§ 35. 100000 reis de multa aos que venderem carne secca em verde fora da casa do mercado, e aos que abrirem rez para o consumo fora do matadouro publico.

§ 36. Item ao procurador, fiscaes e secretario por falta de cumprimento de seus deveres.

§ 37. 200000 reis de multa aos que tiverem terreno da camara occupados sem o competente titulo de aforamento na conformidade q' exigem as posturas desta camara.

§ 38. Multas por infracção de posturas e da leis geraes.

§ 39. G. branco de divida activa.

§ 40. 500000 reis, de multa aos guardas municipaes e porteiro por falta de cumprimento de seus deveres.

Disposições permanentes.

Art. 3.º As multas impostas pela presente lei serão committidas por prisão na fôrma da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 4.º Nenhum foreiro da camara poderá utilizar-se de mais terreno do que lhe pertencer por aforamento, sob pena de 200000 rs, de multa e demolição da obra, que será feita por conta do mesmo foreiro.

Art. 5.º Fica o fiscal autorizado a aprehender qual quer objecto, no caso de oppor-se o dono ao pagamento dos direitos camaraes.

Art. 6.º Fica a camara autorizada a contractar com quem mais vantagem offerecer uma casa para mercado e açougue, e bem assim um curral para recolhimento dos gallos destinados para o consumo publico.

Art. 7.º A povoação d'Apparecida, obrigando-se o contractante a fornecer balanças, pesos e medidas e mais objectos indispensaveis.

Art. 7.º Os impostos designados nos §§ 12, 13, 14, 17, 19, 1.º parte e 25 do art. 2.º da presente lei, serão cobrados na povoação d'Apparecida com a reduccão de 40 % e sobre os direitos das licenças de que tratam os §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo art. serão pagos com a reduccão de 20 %.

Art. 8.º O fiscal da referida povoação será encarregado da arrecadação das rendas municipaes dentro do seu districto policial e obrigado a remetter os saldos, depois de satisfitas as despesas, ao procurador da camara no fim de cada trimestre.

Art. 9.º Os empregados desta municipalidade não terão direito a ordenado nem aposentação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

MUNICIPIO DE SANTA PHILOMENA

Despesa.

Art. 1.º A camara municipal de Santa Philomena é autorizada a despendir no anno financeiro de 1888 a 1889:

§ 1.º Ordenado ao secretario 200,000

§ 2.º Item aos fiscaes, 200,000

§ 3.º Item ao advogado, 220,000

§ 4.º Item ao porteiro 200,000

§ 5.º Item ao procurador 220,000

§ 6.º Guisamento a matriz, 20,000

§ 7.º Aos alumnos pobres 10,000

§ 8.º Limpezas das ruas e praças, 20,000

§ 9.º Com expediente da camara, jury e eleições, 15,000

§ 10.º Com costas em que decahir a justiça, 15,000

§ 11.º Com mobilia e mais utensilios para a camara, 200,000

§ 12.º Com illuminação em festas nacionaes, 20,000

§ 13.º Com luzes para a

§ 14. Com uma ponte do riacho do Tapero, 100000

§ 15. Despezas eventuaes 100000

§ 16. Anuio a matriz em contracção, 200000

§ 17. Com aluguel de uma casa para as funções da camara, 150000

Recita.

Art. 2.º A mesma camara é autorizada a arrecadar no referido anno os seguintes impostos:

§ 1.º Rendimento da afecção de pesos e medidas a razão de 100 reis por termos, 5

§ 2.º Foros de terrenos municipaes a 100 rs. por braço, 5

§ 3.º Imposto de 500 por cada rez verde, 5

§ 4.º Item de 15000 por cada rez secca para o consumo publico dentro da villa e seus povoados, 5

§ 5.º Item de 25000 rs. sobre açougues e officios mechanicos, na villa e seus povoados, 5

§ 6.º Item de 50000 rs. sobre boticas, e casas em que se venderem drogas, 5

§ 7.º Item da 25000 rs. sobre quitanda, 5

§ 8.º Item de 25000 rs. sobre cada carga de fumo, 5

§ 9.º Item por cada loja de fazendas e seccos, 50000 rs., 5

§ 10.º Item de 20000 rs. por cada carga de aguardente que se vender dentro do municipio, salvo os donos de engenhos que venderem de suas fabricas, 5

§ 11.º Item de 500 rs. por cada cevado morto para o consumo publico, 5

§ 12.º Item de 50000 rs. sobre o consumo em que se fabricar assucar, rapadura e aguardente, 5

§ 13.º Item de 200000 rs. para os que venderem joias de manufactura estrangeira, 5

§ 14.º Item de 200000 rs. sobre loja de ouro, 5

§ 15.º Item de 80 rs. por cada rez que for recolhida ao curral da municipalidade, 5

§ 16.º Item de 100000 rs. por licença de advogado não provisionado, 5

§ 17.º Item de 200 rs. por cada bezerro ou polidruho manso nas terras do municipio, 5

§ 18.º Rendimento das passagens do rio Parnahyba, 5

§ 19.º Imposto de 100000 rs. sobre nego ambulante, 5

§ 20.º Multa de 500000 rs. aos negociantes ambulantes que não tiverem licença e aos que se oppuzerem a pagar o imposto, 5

§ 21.º Item de 50000 rs. por infracção de postura, por falta de veadores ás sessões da camara, de abertura de estradas e de cumprimento de diversas posturas, 5

§ 22.º Rendimento da casa da feira, 5

§ 23.º 200 rs. por cada cabeça de gado vacum, cavallar e muar exportado para fora do municipio, 5

§ 24.º 100 rs. por cada couro exportado para fora do municipio, 5

§ 25.º 80 rs. por cada carga que for recolhida ao mercado, 5

§ 26.º 250000 rs. de licença sobre cada canô, 5

§ 27.º 500 rs. por cada aggrgado chefe da familia, sendo responsavel por elles o proprietario, 5

§ 28.º 50000 por cada espectaculo publico que auferir lucro, 5

§ 29.º 100 rs. por cada quarta de sal que for vendida dentro do municipio, 5

§ 30.º Imposto de 100000 reis sobre cada dono de fazenda commum que vender terras sem que primeiro de preferencia aos condonos, 5

§ 31.º Item de 250000 reis aos lavradores que morarem em terrenos nacionaes, 5

§ 32.º Item de 250000 reis por cada olaria, 5

§ 33.º Item de 100000 ao proprietario de fazendas que aggregar pessoas sem combinacão de uns com outros, 5

§ 34.º 100 reis por cada kilo de

pena de em que exportar-se para fora do municipio

§ 35. 150000 reis por cada 45 kilos de mangaba exportada para fora do municipio.

§ 36. 250000 reis por cada curral que edificar-se dentro do quadro da decima urbana.

§ 37. 150000 reis sobre quem criar cabras e ovelhas dentro da villa e todo o seu municipio.

Desposições permanentes.

Art. 3.º Os empregados desta camara terão direito a ordenado e aposentação.

MUNICIPIO DA MANGA

Despesa

Art. 1.º A camara municipal da Manga é autorizada a despendir no anno financeiro de 1888 a 1889:

§ 1.º Ordenado ao secretario, 200000

§ 2.º Item ao procurador, 22

§ 3.º Item ao fiscal, 200

§ 4.º Item ao porteiro 200

§ 5.º Guisamento a matriz, 20

§ 6.º Supprimento aos alumnos pobres, 20000

§ 7.º Limppezas das praças e ruas, 100000

§ 8.º Expediente da camara e eleição, 100000

§ 9.º Com costas de processos em que decahir a justiça, 300000

§ 10.º Com luzes par a camara, 250000

§ 11.º Com utensilios para a camara, 250000

§ 12.º Com pagamento da divida passiva, 300000

§ 13.º Com despesas eventuaes, 200000

§ 14.º 20 % sobre o arrecadado, ao procurador como aferidor, na falta do arrematante, 5

§ 15.º 15 % ao fiscal pela cobrança de disimos de miunças, na falta de arrematante, 5

Recita

Art. 2.º A mesma camara é autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:

§ 1.º Rendimento das passagens dos portos publicos denominados Manga, Veados e Almas no rio Parnahyba, Sarna e Coqueiro, no rio Gurgueia, 5

§ 2.º Imposto de 250000 reis sobre lojas e quitandas, 5

§ 3.º Item de 25000 rs. sobre fumo e aguardente, 5

§ 4.º Item de 15000 rs. por cada rez exposta ao consumo publico, 5

§ 5.º Item de 25000 rs sobre officios mechanicos, 5

§ 6.º Item de 150000 rs, sobre cada cevado, 5

§ 7.º Item de 150000 rs. sobre cada açougue, 5

§ 8.º Item de 500000 rs sobre cada negociante ambulante de fazenda ou joias de ouro, 5

§ 9.º Rendimento da aferição de pesos e medidas, 5

§ 10.º Item dos disimos de miunças, 5

§ 11.º Multa de 100000 rs sobre tingujadas nos possos publicos, e prisão por 24 horas, 5

§ 12.º Item de 100 aos negociantes e officiaes mechanicos que não tiverem licença, 5

§ 13.º Idem de 100 rs. por infracção de posturas e regulamentos, 5

Disposições permanentes

Art. 3.º Os empregados desta camara terão direito a ordenado e aposentação.

Art. 4.º É prohibido abater-se rezes para o consumo publico pela manhã e os contraventores multa de 50000 reis e prisão por 24 horas.

MUNICIPIO DE SÃO RAIMUNDO NONNATO.

Despesa

Art. 1.º A camara municipal de S. Raimundo Nonnato é autorizada a despendir no anno financeiro de 1888 a 1889:

§ 1.º Gratificação ao secretario, 120000

§ 2.º Item ao fiscal do districto, alem de 20 % sobre as multas por elle impostas, 200000

§ 3.º Item a cada um dos outros fiscaes, alem da dita porcentagem, 100000

§ 4.º Ao procurador 30 % sobre a importancia das dividas cobradas judicialmente e 10 % sobre as cobradas amigavelmente, 5

§ 5.º Gratificação ao porteiro por cada dia de sessão, 5000

§ 6.º Com aluguel da casa para sessões de camara e jury, 50000

§ 7.º Com o expediente da camara e jury, 50000

§ 8.º Com a construccão de um curral para açougue, 60000

§ 9.º Com luzes para a cadeia, 120000

§ 10.º Limppezas das praças, 120000

§ 11.º Supprimento a alumnos pobres, 20000

§ 12.º Guisamento a matriz, 60000

§ 13.º Limpeza de praças e ruas, 100000

§ 14.º Custas das causas da camara em que esta for a parte, 20000

§ 15.º Item de processos em que decahir a justiça publica, 20000

§ 16.º Com recibos para a serventia publica, 20000

§ 17.º Gratificação aos guardas municipaes para acompanharem os fiscaes nas commissões, 120000

§ 18.º Com illuminação da casa camara e de jury em festas nacionaes e de jury, 100000

Recita

Art. 2.º A mesma camara é autorizada a arrecadar no referido anno as rendas seguintes:

§ 1.º Dízimos de miunças, 5

§ 2.º Pela aferição de pesos e medidas, 5

§ 3.º Pela revisão idem idem, 5

§ 4.º De cada licença para vender fazendas em loja ou mihados, ter açougue, vender, lampas, usar de officios mechanicos, 50000 reis, 5

§ 5.º Imposto de 250000 reis por cada rez ou cevado para o consumo publico, 5

§ 6.º Item de 150000 rs. para veaguardente do paiz e polivora, 5

§ 7.º Item de 500 rs. para vender fazendas ambulante, em suas casas fora da villa, e em tabulario nas ruas da villa, 5

§ 8.º Item de 50000 por leitões, 5

§ 9.º Item de 100000 reis para vender joias no municipio, 5

§ 10.º Item de 250000 rs. pela commissão de terrenos com mais de 20 palmos de frente, 5

§ 11.º Item de 100000 reis idem com 20 palmos ou menos, 5

§ 12.º 100000 reis por cada quarta de cereas exportadas, e da venda dentro da villa e na circunferencia de uma legua, 5

§ 13.º 200 reis por cada a roba de café, idem idem, 5

§ 14.º 200 reis de cada carga de rapadura, idem idem, 5

§ 15.º Multas por infracções de posturas, como nellas estão estabelecidas, 5

§ 16.º Item de 250000 reis aos veadores que faltarem as sessões, por cada dia, 5

§ 17.º Item a s jurades que faltarem ao jury, o que for marcado pelo respectivo juiz, 5

Ther.—Typ. d'A Epoca—1888.

Agente do correio da Bahia ao escrevinhador da «Reforma».

Jamais tive a ideia de escrever para o publico, porque alem de faltarem-me as habilitações para isso, tenho um nome obscuro que nunca pensei que fosse lembrado para ser tão torpemente calumniado como foi na «Reforma» n.º 68 de 9 de Outubro proximo passado, com o fim de se obter a minha demissão de Agente do correio desta villa. Para isso se disse que contra a minha serventia se pronuncia a maioria da população desta localidade pelo meu furor partidario e demora na entrega da correspondencia dos que não compartilham de minha panellinha!

Que o meu furor partidario chega ao ponto de atacar ao actual gabinete e ao governo da provincia! e afinal conclue pedindo ao ex.º sr. presidente da provincia que não tolere que em galhofas dos poderes publicos me embaraçarem a obra do governo e prejudicando os interesses de uma população!

Tudo isso se disse sem que se apresentasse a mais pequena prova a não ser a palavra honrada do escrevinhador!

Qual foi a queixa que já se levantou contra mim? Se ainda não foi demittido como tanto deseja o escrevinhador da Reforma, que razão tenho para atacar ao actual gabinete e ao governo da provincia?

On le e como tenho atacado a esses altos funcionarios? Qual o meu acto que prova que sou um atabalho de força?

Vivo do meu trabalho material e por isso não me occupo em ler jornaes seja elle qual for, e meus amigos não vem á repartição a meu cargo, nem uma só vez, por occasião da chegada do correio, porque sabem que no momento que se abre a mala desta villa a correspondencia vai immediatamente entregue, quer a official, como sou obrigado, e quer a particular a que não tenho obrigação, isto nem só a gregos como a troianos; porisso estou certo que as calumnias constantes do artigo da «Reforma» a q' alludo são da propria lavra do seu escrevinhador, que é fertil, uzeiro e vezeiro no officio de maldizer e calumniar.

Saiba o escrevinhador da «Reforma» que já servi o cargo de agente do correio desta villa por vinte annos consecutivamente até 1878 quando fui demittido, como tudo foi, na celebra deirada do coronel José de Aranja, sendo outra vez nomeado em 1885, e jamais se levantou uma só queixa contra mim, cabendo semelhante gloria a quem só vive de maldizer da humanidade.

Estas linhas que escrevo somente para não sancionnar com o meu silencio as calumnias do escrevinhador da «Reforma» e por amor á minha reputação de empregado publico, me custarão, estou certo, ainda maiores calumnias e injurias, a que não responderei mais, porque tenho em que empregar melhor o tempo, no meu trabalho honesto, pedindo, portanto, o escrevinhador da «Reforma» continuar no seu officio de maldizer e calumniar.

Pela publicação do presente recadinho se responsabiliza

Saturmino de Souza Castro.

Batáha, 17 de Novembro de 1888

Protesto

Na «Imprensa» de 10 de Novembro, que só pude ver depois de despatchado o correio, vem uma correspondencia cheia de insultos e calumnias contra mim e o meu amigo coronel Moudico.

Não temos que dar palha a canthas infames e nem lhas respondemos; apenas protesto ser falso, falsissimo, que eu lesse a alguém e muito menos ridicularisasse cartas do distincto dr. Gabriel, a quem muito respeito e estimo.

Provoco os miseraveis a exhibirem a prova de tão baixos, ridiculos e nojentos inventos.

Quinto a nossa conducta politica, somos conservadores e de nossos actos não temos que dar conta á despreziveis sevandijas como os articulistas que nos insultam.

Jicós, 6 de Dezembro de 1888.

Benedicto de Barros Alencar.

Mais uma miseria do sr. Aristides Mendes de Carvalho.

Este moço é incançavel em praticar injurias.

Embrenhado em um ladaçal pritrilo, só vive á pensar como deve offender ao proximo, e não cessa de atirar cada dia um punhado de lama ás pessoas de quem não gosta, e a mim especialmente escolheu para sua victima. Que genio diabolico e terrivel!

Vou referir uma ultima deste heroe, igual a que já fez elle, atterrando um pobre moço para falsificar uma certidão verdadeira afim de attribuir-me o crime, o que dei á publicidade, e o documento se acha na redacção da «Epoca» para quem quiser examinar.

Os senhores Gonçalves e Filhos, negociantes honrados do Amarante, a quem tributo todo respeito e amizade, incumbiram-me nos termos da carta abaixo de uma liquidação nesta comarca, que antes não tinha podido fazer um tal Leoncio Marques, encarregado a quem eu conheci apenas de vista.

Em Novembro appareceu-me o tal Leoncio com a carta abaixo e papeis a que a mesma se refere.

Disse-me o tal senhor que vinha de novo incumbido ganhando certa commissão. Em attenção aos srs. Gonçalves e Filhos offereci-me para ajular o tal encarregado no que de mim dependesse, e que elle fuisse ás casas dos devedores entender-se com elles.

Pedi-me que eu mesmo me incumbisse, por que elle já com o exemplo da outra vez estava certo nada fazer, e que sendo pobre, queria ver-se, eu intervinho, recebia e ganhava assim sua commissão, acrescentando que tinha ordem para pagar-me qualquer serviço. Adiantou-me vintem; para fazer mais viagem ou pagar um portador.

Acitei a procuração, mandei positivos a minha cista chamar os devedores, e o primeiro q' veio, o tutor de uma orphã, pagou o principal da divida, 387,500 rs, dando uma casa (partes) e um burro, este no valor de 70,500 rs, tendo sido necessario requerer-se, o que fiz com o mesmo Leoncio, autorisção judicial que foi concedida.

Feita esta liquidação, o sr. Leoncio propoz-me que ficasse com o burro não só em paga de 44,5100 que eu havia despendido, portadores e custos da autorisção judicial por mim pagas, e que o resto em acatasse como compensação ao meu trabalho.

Disse-lhe que nada exigia, mas como elle espontaneamente dava, aceitei-a. Recibi o burro a 12 de Novembro, passei recibo.

Pedi-me ainda Leoncio que ultimasse a liquidação com o outro devedor, que a pedido meu veio á esta villa. Logo q' chegou o outro devedor aqui e hospedou-se com o sr. Aristides, este conseguiu que Leoncio effectuasse a liquidação sem ouvir-me, e muito prejudicial aos srs. Gonçalves e Filhos. Dispensou Leoncio todo o premio que podia ser pago, e em seguida deixou de receber o resto da caza q' já havia sido recebida em tres partes, possuindo o devedor a ultima que, recebida toda, tinha comprador prompto e por melhor valor, ao passo que assim depreciou as partes recebidas.

Veio Leoncio dar-me parte depois e como eu exprobase o seu procedimento, prejudicando aos srs. Gonçalves e Filhos, massou-se Leoncio e, induzido por Aristides, clandestinamente requerer um protesto, dizendo que em me pagara do burro indevidamente, e o recibo que tinha meu quando entregou-me o burro lhe mandei quando mandou procurar o dito burro.

Soubes disto devido á bondade do estribeiro, e depois da meu despedido, indo a seu cartorio pedir da recursos eleitoraes, mostrei-lhe!

Contra—protesto immediatamente desmascarando a ciza infame e dei-sciação aos srs. Gonçalves e Filhos e ao sr. Norberto.

Todos nesta villa se indignarão com a infame e desmascarando a ciza infame e dei-sciação aos srs. Gonçalves e Filhos e ao sr. Norberto.

Contra—protesto immediatamente desmascarando a ciza infame e dei-sciação aos srs. Gonçalves e Filhos e ao sr. Norberto.

Todos nesta villa se indignarão com a infame e desmascarando a ciza infame e dei-sciação aos srs. Gonçalves e Filhos e ao sr. Norberto.

O distincto cidadão Constando de Carvalho e Souza, delegado da policia, estava presente quando Leoncio fez o contracto commigo, entregou o burro e recebeu o recibo.

Todos nesta villa sabem do facto e do foxico porco do sr. Aristides, constando-me que o sr. Antonio Paracampo—honrado moço, e o sr. capitão Rosado, amigo do sr. Aristides, declararam que sabião precisamente tudo e reprovavão a cizida indigna!

E' com cousas taes que o sr. Aristides quer conseguir minha demissão!

Attenta o publico para o papel do meu detractor e qualique sua moralidade. Continue o calumniador na obra da diffamação e eu sigo meu caminho. Nem sempre será bem succedida nas bonitas empreitadas.

Seria melhor occupar-se com o negocio de um boi do finado Moraes, sobre o qual o publico ou alguém já lhe pediu explicação.

Seria melhor—contemplar o proceder de um advogado que, por um contracto para tratar de um processo, sem fazer uma petição, arrancou da parte 70,5000 rs.

De outro, que por outra petição forçou o capitão José Damasceno—seu co-religionario a pagar-lhe trescentos milreis!

De outro, que por uma simples conciliação, exigiu de outro co-religionario e bom amigo cem mil reis.

De outro que recebeu na thesauraria do um orphão mais de 7005 rs. e o pobre orphão viu apenas... 3792000 rs. Diquelle que recebendo um procuração de um cunhado para um inventario, com manifesto abuso da confiança, fez descrever indevidamente uma suposta divida do incauto

constituinte e depois restitua vergonhosamente.

Daquelle que fez prejudicar aos mesmos negociantes Gonçalves & Filhos em mais de tres contos, em uma divida de honra.

Muita coisa existe mais d'quelle que tendo em seu poder novecentos mil reis de seus proprios filhos está promovendo um arranjo para pagar com uma casinha q' em rigor vale, se tanto custou, quinhentos mil reis.

O mais para logo.

Jicós, 5 de Dezembro de 1888.

Benedicto B. Alencar.

Copia—Amarante 28 de Setembro de 1888.—Ilm. sr. capitão Benedicto de Barros Alencar.—Estamos da posse da estimada carta de v. s. de 24 de Agosto proximo passado, que hoje nos veio ás mãos e vamos responder a. Mu-

—cemos-lhe a parte do nosso favor no negocio do Raimundo Francisco do Nascimento, e em virtude de quanto v. s. nos ponderou acerca dos documentos do finado, nesta data remetemos os originaes de ditos documentos ao nosso amigo o sr. Norberto Rodrigues de Carvalho, de Oeiras, encarregado de promover a liquidação da divida do mesmo fallecido Raimundo Francisco, e por intermedio de quem será esta remetida a v. s. Pedimos-lhe ainda o favor de continuar a prestar-nos seu valioso auxillio neste negocio afim de que não tenhamos um prejuizo total, e se porventura for parar ás mãos de v. s. a procuração que mandamos para semelhante liquidação esperamos que a aceitará tudo fassendo como se fosse negocio propriamente seu, o pelo que de já anticipamos o nosso reconhecimento sincero. Creemos que o documento em original do finado é sufficiente para o juiz ordenar o pagamento da parte da orphã com os respectivos juros, senão até o dia em que contarmos na conta corrente ao menos até o dia da morte do pai da dita orphã, se assim entender o respectivo Juiz.—v. s. fará o que achar razoavel á este respeito e de modo que fiquem acatellados os nossos interesses.—Desejamos-lhe a melhor saúde e aqui permanecemos as suas ordens por sermos com estima.—De V. S. Amigos Obros, e criados—Gonçalves e Filhos—Estava sellada—n.º 539. Não há estamplilla rs. 200 Pagon duzentos reis —Jicós, 30 de Novembro de 1888 —Marreiros.—Silveira.

Designado dia, reunio-se a meza, que funcionou, e como o procurador geral Domingos Ramos não tivesse comparecido perante ella, como era do seu dever e lha foi communicado, a meza o demittiu.

Deixou de ter logar a eleição da meza efectiva por que o Rev.º Corbyante, curador do Belmonte, não compareceu para fazer a pratica que o compromisso manda fazer naquelles acto pelo vigario, não tendo comparecido por ter de saber em acto do seu ministerio; parece-nos porem que se não tivesse aquelle motivo, não compareceria, não só para inquirir de nullidade a eleição como pelo acanhamento que havia de ter nomeio de gente estranha, que podia exprobar o seu passado de glorias como dictador que foi d'aquelles dominos.

Demittiu o procurador, foi outro nomeado que tem dado algumas providencias sobre as fazendas do patrimonio e em uma dellas chegou muito a tempo de se fazer um novillo a uma fazenda de Oeiras, chamada de bois e vaccos da mesma fazenda, que não tem conta.

Não se julgão ainda desautorados da posse dos bens da padroeira em que estavam os intimos do sr. Belmonte, porque se o tribunal da Relação, sagdundo dizem elles, decidir que do acto do juiz de capellas cabe appellação para o juiz de direito, tudo voltará ao seu antigo estado, porque o juiz Belmonte, segundo apregião os seus intimos, revogará o mesmo acto para q' a meza que foi removida, continue em suas importantes funcções de dar gratificações e esbanjar os dinheiros da Padroeira, de maneira que o erimio dourador que desdourou a igreja matriz e por isso teve uma boa gratificação, alem da aval-tada somma do ajuste que fez para o desdouramento, vai recorrendo da elatores ultimamente alistados para fazer jus á nova prebenda, visto como a caza do sr. Belmonte não precisa agora de pinturas.

Se não fossem os grandes mal que resultão, desejaríamos que a meza decidisse que o caso de appellação para vermos o vaticinio que se annunciou de decisão do sr. Belmonte, q' se convencer da triste situação que faz um juiz, quando aquellor de quem tem de ser a decisão a annuncição prev. aguardemos pois os acontecimentos quando voltarmos sobre o assunto por isso emprasamos o publico tal respeito.

Estão tão esperançosos o procurador geral e o admittido do cemiterio, tendo sido demittido negário-se a entregar os dinheiros da confraria em o que quasi que autorisa a qual será a decisão do integral juiz, como o teem chat. jornaes iberaes. Os factos provarão.

Pede a publicação

O observador

NOTICIAR

Na Gazeta de Noticias encontramos o seguinte:

Segundo estava annunciado, ras de N.º 1 em Burlamaqui, no salão de Eoguelhana, uma conferencia melhor traçada de uma estrada de fer Phidly.

Considerou o illustre conferente d'ignos geographicas da provincia, o lacto e prod'cto, e entrou em lras silierações sobre as vantagens que a provincia a tinha que, pertencido do Amarante a segundo o valle do passo por Oeiras e vai ter a Puk margem do Sr. Francisco.

Entre as vantagens demonstrad illustro engenheiro, figura a de lra estrada a granta nav gação do Pa pa exproba por uma companhia de d'esse o litoral alem d'aquella cidade S. Francisco e a estrada do ferro D. H. assim como aos portos do Rest Bahia, pelas linhas ferreas daque venciais.

A entrega do cofre foi pessoalmente feita pelo thesoureiro, que se não for muito esquecido, devia ler notado o contrasta que se deu; de terem elle e seus amigos recebido o mesmo cofre com a quantia de 5:8005 rs, em 1881, ao passo que agora o entregarão com a insignificante quantia do 23,870 reis apesar de terem vendido muitos bois da Padroeira, que restão alguns nas oito fazendas da mesma!

